TC nº 72-003.310.09-05

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SVMA. Serviços de produção de mudas de espécies ornamentais herbáceas, arbustivas e arbóreas e a manutenção e conservação de viveiros, com fornecimento de materiais, veículos e equipamentos. Ausência de registro no CREA. Ultrapassado o limite de idade do veículo. Falta de tíquetes de descarga de lixo em aterros controlados. Uniformes em desacordo com o pactuado. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

2.784ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 19.07.2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 080/SVMA/2008, tendo em conta os seguintes apontamentos: no controle exercido pelos fiscais do contrato, não constou anotação de atrasos; não há rubrica da fiscalização da contratante em alguns dias na ficha de controle de presença da responsável técnica da contratada; não foram apresentados os registros no Crea dos técnicos de nível médio à fiscalização do Contrato; a Kombi CZD 7721 ultrapassou o limite de idade estabelecido no Termo de Referência; não foram acostados aos processos de pagamento os tíquetes de descarga de lixo em aterros controlados; o fornecimento de uniformes não atendeu completamente às exigências contidas no Termo de Referência, uma vez que não foram entregues aos funcionários da Contratada três jogos de uniforme no início do contrato, e mais um jogo a cada três meses.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando que não há evidência de má-fé, dolo, nem prejuízo ao erário, tampouco o serviço deixou de ser prestado, nem houve evidências de que foi prestado com qualidade inferior, em aceitar os efeitos financeiros produzidos, deixando de efetuar as recomendações propostas pela Secretaria de Fiscalização e Controle, tendo em vista o término do contrato.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de dezembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC nº 3.310/09-05, de Acompanhamento do Contrato nº 080/SVMA/2008, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de produção de mudas de espécies Ornamentais Herbáceas, Arbustivas e Arbóreas e manutenção e conservação dos Viveiros Municipais Manequinho Lopes, Cotia e Carmo, de forma a verificar se as principais cláusulas estão sendo executadas conforme pactuado, com valor inicial de R$ 3.448.999,99 (três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais, e noventa e nove centavos).

A Coordenadoria V da Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou o acompanhamento da execução contratual do Contrato em referência, no período de 27.10.09 a 24.11.09, com período de abrangência da análise de 28.10.08 a 28.10.09, alcançando o Relatório de fls. 981/995, cujas conclusões foram:

"4.1. No controle exercido pelos fiscais do contrato não consta anotação de atrasos, contrariando o item 7.10 do Termo de Referência (Item 3.2.2 do relatório);

4.2. A quantidade de faltas apuradas no viveiro Manequinho Lopes enseja aplicação da multa estabelecida no subitem 10.2.2 da Cláusula Décima do contrato e item 8 do Termo de Referência, no valor de R$ 803,76 (item 3.2.2 do relatório).

4.3. Não há rubrica da fiscalização da contratante em alguns dias da ficha de controle de presença da responsável técnica da contratada (Item 3.2.2 do relatório);

4.4. Não foram apresentados os registros no CREA dos técnicos de nível médio, desatendendo o item 6.1.2.1.7 do Termo de Referência (Item 3.2.2 do relatório);

4.5. A Kombi CZD 7721 ultrapassou o limite de idade estabelecido pelo item 4.10 do Termo de Referência (Item 3.2.3 do relatório);

4.6. Não foram acostados aos processos de pagamento os tíquetes de descarga de lixo em aterros controlados, correspondentes às viagens da caçamba realizadas no período, como determina o item 5.3.1 do contrato (Item 3.2.3 do relatório);

4.7. A contratada não identifica suas ferramentas, equipamentos e materiais diversos com o objetivo de diferenciá-los dos equipamentos pertencentes à SVMA, desatendendo a cláusula nona, item 9.1.15 do contrato (Item 3.2.4 do relatório);

4.8. O fornecimento de uniforme e Equipamento de Proteção Individual não atendeu às exigências contidas nos itens 6.8 a 6.11 do Termo de Referência (Item 3.2.5 do relatório);

4.9. O pagamento referente à segunda parcela do vale cesta não foi devidamente comprovado no processo de medição e pagamento do mês de agosto de 2009, devendo a Administração atentar-se para esse fato, exigindo controle rubricado pelos funcionários (Item 3.2.6 do relatório);

4.10. Deixou de ser recolhido aos cofres públicos o montante de R$ 79.936,34, a título de Contribuição para a Seguridade Social, em infringência ao item 5.4 do contrato, assim como às legislações específicas referentes ao INSS e ISSQN (Item 3.3 do relatório).”

Intimada a Origem e a Contratada, estas prestaram seus esclarecimentos às fls. 1015/1031 e 1315/1331; e 1043/1313. Por seu turno, a SFC manifestou-se às fls. 1334/1338, aceitando a justificativa da defesa em relação ao item 4.2. Contudo, ratificando as demais conclusões.

Em seguida, opinou a Assessoria Jurídica às fls. 1341/1346, acompanhando as conclusões de AUD por seus próprios fundamentos, visto que se trata de constatações de natureza essencialmente fática, motivo pela qual se posicionou pelo não acolhimento da Execução Contratual.

Por seu turno, a PFM se pronunciou às fls. 1348/1353. Esta sugeriu que a Origem fosse novamente oficiada para que pudesse ser aprofundada a instrução processual, propondo quinze questionamentos, a fim de ensejar um posicionamento conclusivo por aquele órgão fazendário.

Assim, novamente intimada a Origem, esta respondeu aos questionamentos propostos pela PFM às fls. 1395/1397. Prosseguindo, a Auditoria se manifestou novamente às fls. 1349/1400, ratificando as mesmas conclusões da manifestação anterior. Da mesma forma, se manifestou novamente a AJCE às fls. 1403/1405, sem alterar também seu posicionamento.

Em novo turno, a PFM voltou a se pronunciar às fls. 1408/1420, ponderando sumariamente que: a) o ajuste em questão já se encerrou,

com a culminação de Termo de Recebimento Definitivo, indicando a prestação correta dos serviços; b) não houve qualquer irregularidade no caso concreto, a qual pudesse ter trazido prejuízo à Administração; c) não houve qualquer restrição quanto aos preços praticados e/ou quantidade de serviços prestados; d) não há prova de que os agentes públicos tenham se beneficiado dos atos praticados; e) as impropriedades havidas foram de ordem formal, não comprometendo a eficácia e validade dos atos praticados; f) não há notícia nos autos da existência de prejuízo concreto à Administração em face dos atos praticados; g) não se constatou dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos. Por fim, requer o acolhimento da execução contratual, pelo menos o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Por fim, Secretaria Geral opinou brevemente às fls. 1422/1426, enfatizando que "*verifica-se que com exceção da infringência apontada no item 4.2, todos os demais apontamentos persistiram, que nem mesmo os quesitos formulados pela douta Procuradoria do Munícipio, respondido às fls. 1395/1397, foram capazes de alterar a conclusão dos órgãos técnicos, motivo pelo qual, manifesto-me, também, pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 080/SVMA/2008, vez que se trata de constatações de natureza essencialmente fática.*"

É O RELATÓRIO

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 080/SVMA/2008, firmado entre a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA e a empresa Demax Serviços e Comércio Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de produção de mudas de espécies Ornamentais Herbáceas, Arbustivas e Arbóreas e manutenção e conservação dos Viveiros Municipais Manequinho Lopes, Cotia e Carmo, de forma a verificar se as principais cláusulas estão sendo executadas conforme pactuado, com valor inicial de R$ 3.448.999,99 (três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais, e noventa e nove centavos).

O acompanhamento ocorreu no período de 27.10.09 a 24.11.09, com período de abrangência da análise de 28.10.08 a 28.10.09.

Inicialmente friso que o Pregão nº 052/SVMA/2008 e o presente contrato foram julgados regulares por este Tribunal, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial em 15.07.2011.

A instrução processual, após ouvida a Origem, revelou que restaram não justificadas as seguintes infringências:

a) No controle exercido pelos fiscais do contrato não consta anotação de atrasos, contrariando o item 7.10 do Termo de Referência;

b) Não há rubrica da fiscalização da contratante em alguns dias na ficha de controle de presença da responsável técnica da contratada;

c) Não foram apresentados os registros no CREA dos técnicos de nível médio, desatendendo o item 6.1.2.1.7 do Termo de Referência;

d) A Kombi CZD 7721, fabricada em 2005 e com quatro anos de uso à época da auditoria, ultrapassou o limite de idade estabelecido pelo item 4.10 do Termo de Referência, que exige que os veículos utilitários tenham, no máximo, 3 anos de fabricação;

e) Não foram acostados aos processos de pagamento os tíquetes de descarga de lixo em aterros controlados, correspondentes às viagens da caçamba realizadas no período, como determina o item 5.3.1 do contrato;

f) A contratada não identifica suas ferramentas, equipamentos e materiais diversos com o objetivo de diferenciá-los dos equipamentos pertencentes à SVMA, desatendendo a cláusula nona, item 9.1.15 do contrato;

g) O fornecimento de uniforme e Equipamento de Proteção Individual não atendeu completamente às exigências contidas nos itens 6.8 a 6.11 do Termo de Referência;

h) O pagamento referente à segunda parcela do vale cesta não foi devidamente comprovado no processo de medição e pagamento do mês de agosto de 2009, devendo a Administração atentar para esse fato, exigindo controle rubricado pelos funcionários; e

i) Deixou de ser recolhido aos cofres públicos o montante de R$ 79.936,34 (setenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), a título de Contribuição para a Seguridade Social, em infringência ao item 5.4 do contrato, assim como às legislações específicas referentes ao INSS.

Primeiramente, a respeito da questão da contratada não identificar suas ferramentas, equipamentos e materiais diversos com o objetivo de diferenciá-los dos equipamentos pertencentes à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, aceito a justificativa da Origem e da contratada, em que ambas alegam que os seus respectivos materiais se situavam em locais distintos, e considerando que a Auditoria apontou apenas que seria possível ocorrer confusão entre equipamentos similares da Prefeitura e da Contratada, mas não que efetivamente ocorre uma indistinção fática de materiais.

No que se refere ao pagamento da segunda parcela do vale cesta aos funcionários da Contratada, o que não constou foi somente a rubrica destes na declaração de comprovante de entrega de vales cestas. Contudo, não há na instrução processual evidência que tal benefício não tenha sido pago. Portanto, este apontamento é passível de relevação, considerando que tanto a Contratada como a Pasta contratante informaram que passariam a exigir cópia rubricada pelos funcionários.

Quanto ao último item, que trata de divergência de recolhimento à Seguridade Social no montante de R$ 79.936,34 (setenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), acolho a justificativa da Contratada às folhas 1048/1051, considerando que a Contratada estava regular perante à Seguridade Social, e que procede a sua argumentação em que existe um sistema de compensação, no qual possíveis saldos de diferença de recolhimento a

menor sobre o que é retido de mão de obra quando da Emissão da Nota Fiscal são posteriormente compensados quando do pagamento das Guias da Previdência Social – GPS, visto que a contribuição integral é devida e calculada sobre o total da folha de salários, sendo este informado na Guia de Recolhimento do FGTS.

Por fim, quanto aos demais apontamentos, entendo que os seguintes não foram devidamente observados, os quais repetirei de modo sumário: no controle exercido pelos fiscais do contrato, não constou anotação de atrasos; não há rubrica da fiscalização da contratante em alguns dias na ficha de controle de presença da responsável técnica da contratada; não foram apresentados os registros no CREA dos técnicos de nível médio à fiscalização do Contrato; a Kombi CZD 7721 ultrapassou o limite de idade estabelecido no Termo de Referência; não foram acostados aos processos de pagamento os tíquetes de descarga de lixo em aterros controlados; o fornecimento de uniformes não atendeu completamente às exigências contidas nos no Termo de Referência, uma vez que não foram entregues aos funcionários da Contratada três jogos de uniforme no início do contrato, e mais um jogo a cada três meses.

Diante de todo o exposto e na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato nº 080/SVMA/2008. Contudo, considerando que não há evidência de má-fé, dolo, nem prejuízo ao Erário, tampouco o serviço deixou de ser prestado, nem houve evidências de que foi prestado com qualidade inferior, aceito os efeitos financeiros produzidos e deixo de efetuar as recomendações propostas pela Auditoria, tendo em vista o término do contrato.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os presentes autos.